

A. I. N - 206921.0021/04-5
AUTUADO - FAUSTO DE AGUIAR MENEZES
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03. 08. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0227-01/07

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/12/2004, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.796,29, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 40, na qual afirma que funcionou até o final de dezembro de 2002, na rua Direta do Uruguai, 753, loja 103, Edf. Bahia Outlet Center, nesta capital, sendo as suas atividades suspensas ainda naquele momento. Esclarece que a partir de janeiro de 2003, as maquinetas da loja acima referida foram transferidas para a sua filial com CNPJ nº. 03.217.060/0002-30, Inscrição Estadual nº. 53.536.512-ME, situado no endereço acima citado, na loja 22. Acrescenta que, apesar de ter solicitado às administradoras de cartões que regularizassem as maquinetas, somente no final de 2003 é que ficou sabendo que os dados dos estabelecimentos estavam trocados, e que nessa ocasião, em outubro de 2003, a matriz havia sido reativada no Pituba Parque Center, Itaigara, nesta capital, havendo a imediata solução junto às administradoras.

Prosseguindo, esclarece que as Notas Fiscais nºs 1701 a 1750 provavelmente foram roubadas na residência do proprietário da empresa em 2003, tendo sido entregues as demais notas fiscais solicitadas, inclusive a seqüência das notas fiscais de nº. 1751 a 2200, que foram apresentadas ao autuante.

Concluiu solicitando que fossem averiguadas as informações acima reportadas, informando que está juntando ao PAF cópia da declaração prestada pelo Condomínio do Edf. Bahia Outlet Center sobre a rescisão do contrato da loja 103 (fl. 43), além dos talões de notas fiscais do período de novembro de 2002 a fevereiro de 2003 da loja 22, referentes às vendas realizadas nos cartões neste período, visto que as vendas relativas à loja 103 são na verdade da loja 22.

Na informação fiscal apresentada à fl.46, o autuante afirma que as Notas Fiscais nºs 1701 a 1750, foram devidamente consideradas na ação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 08, beneficiando o contribuinte por serem consideradas com vendas através de cartão de crédito, em nada interferindo no levantamento realizado. Mantém a autuação.

A 1^a JJF, após discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ/IGUATEMI, a fim de que fossem fornecidos ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF- Diário Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas administradoras de cartões referentes ao período exigido na autuação, bem como que fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que o contribuinte apresentasse defesa, elaborando demonstrativo, cotejando as informações prestadas pelas administradoras com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, bem como os correspondentes boletos de cartões, devendo ser anexado aos autos por amostragem, cópias reprográficas dos boletos de cartões de crédito, confrontando-os com os respectivos documentos fiscais, com a finalidade de comprovar as suas alegações.

Intimado o contribuinte (fl. 58), este dá ciência sobre a diligência solicitada e confirma o recebimento dos relatórios, contudo, silencia.

Retornando o PAF para julgamento, a 1^a JJF, verificando que na intimação fora concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar as suas razões e não 30 (trinta), conforme determinado na diligência, deliberou pelo retorno do PAF à INFRAZ de origem, a fim de que fosse intimado o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, querendo. Apesar de intimado e ter dado ciência, o contribuinte silenciou.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pela autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado afirma que funcionou até o final de dezembro de 2002, na rua Direta do Uruguai, 753, loja 103, Edf. Bahia Outlet Center, nesta capital e que a partir de janeiro de 2003, as maquinetas da loja acima referida foram transferidas para a sua filial com CNPJ nº 03.217.060/0002-30, Inscrição Estadual nº 53.536.512-ME, situada no endereço acima citado, loja 22. Alega ainda que, apesar de ter solicitado às administradoras de cartões que regularizassem as maquinetas, somente no final de 2003 é que ficou sabendo que os dados dos estabelecimentos estavam trocados, e que nessa ocasião, em outubro de 2003, a matriz havia sido reativada no Pituba Parque Center, Itaigara, nesta capital, havendo a imediata solução junto às administradoras. Anexa aos autos cópia da declaração prestada pelo Condomínio do Edf. Bahia Outlet Center referente à rescisão do contrato da loja 103.

Acredito que não haveria dúvida alguma sobre as razões defensivas se estas fossem acompanhadas de elementos de provas hábeis capazes de elidir a autuação. Parece-me que seria razoável admitir-se a inexistência de prejuízo ao Erário estadual, caso restasse comprovado pelo autuado que as

maquinetas originalmente pertencentes à loja 103 passaram a ser utilizadas pela loja 22 e que os documentos fiscais com os respectivos boletos foram emitidos regularmente e oferecidos à tributação.

Através da diligência solicitada pela 1ª JJF, foi dada a oportunidade ao contribuinte de exercer o seu direito a ampla defesa e o contraditório, com a entrega dos Relatórios de Informações TEF diário por operações e reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

Cumpre observar que na diligência acima referida foi solicitado ao contribuinte que elaborasse demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras/administradoras de cartões, com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente, nos períodos indicados, bem como que apresentasse os correspondentes boletos de cartões, anexando aos autos por amostragem cópias reprográficas dos boletos de cartões de crédito, confrontando-os com os respectivos documentos fiscais, com a finalidade de comprovar as suas alegações.

Ocorre que, o sujeito passivo apesar de ter dado ciência sobre a diligência solicitada, preferiu silenciar, permitindo-me inferir que assiste razão ao autuante quanto à acusação fiscal.

A meu ver, a simples declaração acostada aos autos, prestada pelo Condomínio do Edf. Bahia Outlet Center, não se apresenta como suficiente para confirmar as alegações defensivas. Conforme dito acima seria necessária a apresentação de documentos fiscais e respectivos boletos das operações realizadas através de cartões.

Vejo que autuação aponta no “Demonstrativo Comparativo – VENDAS COM CARTÃO” à fl. 8 dos autos, na coluna “Diferença encontrada (base de cálculo)” o valor total de R\$ 19.958,89, apurando ICMS total de R\$ 3.393,01, que deduzido do crédito presumido de 8% (por se tratar o autuado de contribuinte optante pelo Regime SimBahia) no valor de R\$ 1.596,71, resulta no ICMS devido de R\$ 1.796,30.

Vale registrar que, por se tratar o autuado de contribuinte SimBahia, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve tomar como base os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, conforme a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o artigo 19 da Lei nº 7.357/98. Por outro lado, os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei nº 7.357/98).

Verifico que no cálculo do imposto, o autuante concedeu o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração, bem como tomou como base os critérios e a alíquota aplicável às operações normais.

Diante do exposto, entendo que a autuação é totalmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206921.0021/04-5, lavrado contra **FAUSTO DE AGUIAR MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.796,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR